



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.694 - DF (2013/0414543-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : JOAO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO : CHRISTIANE STEIN SUITA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : SUBSECRETÁRIO-GERAL INTERINO DO SERVIÇO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. MANDAMUS TEMPESTIVO. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Analisa-se no presente feito a possibilidade de o impetrante, contratado antes da vigência da Lei n. 8.112/90 (11 de dezembro de 1990), ter direito ao enquadramento no Regime Jurídico Único.

2. A tese de prescrição há de ser rejeitada, porquanto, no caso concreto, o mandado de segurança volta-se contra ato omissivo acerca de enquadramento, não se configurando prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração.

3. O Auxiliar Local, admitido antes de 11 de dezembro de 1990, que presta serviços de forma ininterrupta ao Consulado Brasileiro no exterior faz jus ao enquadramento no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, consoante o disposto no art. 243 da Lei n. 8.112/90. Precedentes: MS 15.491/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/06/2011; MS 14.382/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/04/2010; MS 12.279/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 25.02.2009; MS 12.766/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Terceira Seção, DJe 27.06.2008; MS 12.401/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 25.10.2007, dentre outros.

4. Não há como se conceder os efeitos financeiros retroativos decorrentes desse enquadramento, dada a impossibilidade, em sede de mandado de segurança, da cobrança de valores, consoante dispõe a súmula 269/STF: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

5. Segurança concedida em parte, a fim de determinar o enquadramento do impetrante como servidor estatutário, nos termos do art. 243 da Lei 8112/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.694 - DF (2013/0414543-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : JOAO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO : CHRISTIANE STEIN SUITA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : SUBSECRETÁRIO-GERAL INTERINO DO SERVIÇO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por João Luiz da Fonseca, contra suposto ato omissivo do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Sra. Ministra de Estado de Orçamento e Gestão que, apesar de provocados por requerimentos administrativos protocolizados em 23 de outubro de 2013 e 20 de novembro de 2013, não se manifestaram sobre a relação de emprego que ele possui com o Ministério das Relações Exteriores, na qual exerce a função de auxiliar local do Consulado de Puerto Iguazu, Argentina.

O impetrante relata que foi contratado pela União (Ministério das Relações Exteriores) sob a égide da Lei n. 7.501, de 14 de junho de 1986, com a denominação de Auxiliar Local, para exercer as funções típicas de servidor público, prestando serviços, sem solução de continuidade, desde 9 de março de 1990 até a presente data.

Aduz que a vinculação funcional encontra-se em ordem a produzir as consequências jurídicas autorizadas pela legislação de regência da matéria, sobretudo pelas normas insertas nos arts. 3º da CLT e 243 da Lei n. 8.112/90.

Afirma que, após vinte anos de serviços prestados, as autoridades coatoras se negam ou se omitem ao reconhecimento do vínculo surgido em 1990 e em vigor até a presente data.

Entende que tem direito adquirido, aplicando-se a legislação pertinente, de ter reconhecido o vínculo de emprego estável com a União e que já deveria ter sido implementado pela Ré desde a edição da Lei n. 8.112/90.

Requer, ao final, a concessão da ordem para determinar o enquadramento do impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como servidor público federal, no cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério das Relações Exteriores, desde 9 de março de 1990, nos termos dos arts. 243 da Lei n. 8.112/90 e 37 da Constituição Federal, com todos os direitos e vantagens advindos de tal condição.

A União manifestou interesse na demanda e requereu a extinção do *writ* aos argumentos de que: (a) o impetrante não aponta com clareza qual ato seria supostamente ilegal, pois: *"se o argumento é de que fora formulado requerimentos ao final do ano de 2013, a conclusão não pode ser pelo reenquadramento, mas pela correção da suposta omissão, qual seja, análise dos requerimentos formulados."* (fl. 129); o STJ tem se posicionado pela denegação da ordem em situações similares a da hipótese quando o impetrante, na data da promulgação da Constituição Federal, *"não possui 5 anos"* (fl. 129); (c) o pleito está prescrito, haja vista que, quando da edição do art. 243 da Lei n. 8.112/90, já: teria iniciado o prazo quinquenal para pretender o reenquadramento, pugnando pela aplicação do art. 1º do Decreto. n. 20.910/32 e art. 23 da Lei n. 12.016/2009; (d) o fato de se submeter às leis brasileiras não retira a natureza precatória do vínculo do auxiliar local, *"que decorrente na natureza especial do serviço"*.

A Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão defende denegação da segurança, dizendo que: (i) não há falar em aplicação do art. 243 da Lei n. 8.112/90 ao presente caso uma vez que o impetrante não foi alcançado pelo art. 19 do ADCT; (ii) haveria violação ao art. 37, II, da Constituição, que prevê a aprovação em concurso público como única via de acesso a cargos públicos efetivos, não podendo o art. 243 da Lei n. 8.112/90 ser interpretado de modo a afastar tal exigência, sob pena de inconstitucionalidade; (iii) o impetrante não firmou acordo para manutenção no regime anterior ao instituído pela Lei n. 8.745/93; e (iv) a Lei n. 8.028/90, ao afastar a aplicação da CLT aos auxiliares locais, obstruiu eventual aplicação do art. 243 da Lei n. 8.112/93.

A Subprocuradoria-Geral da República, por meio do Dr. Geraldo Brindeiro, opina pela concessão da segurança, a fim de determinar o enquadramento do impetrante como servidor estatutário, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.694 - DF (2013/0414543-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. MANDAMUS TEMPESTIVO. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Analisa-se no presente feito a possibilidade de o impetrante, contratado antes da vigência da Lei n. 8.112/90 (11 de dezembro de 1990), ter direito ao enquadramento no Regime Jurídico Único.
2. A tese de prescrição há de ser rejeitada, porquanto, no caso concreto, o mandado de segurança volta-se contra ato omissivo acerca de enquadramento, não se configurando prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração.
3. O Auxiliar Local, admitido antes de 11 de dezembro de 1990, que presta serviços de forma ininterrupta ao Consulado Brasileiro no exterior faz jus ao enquadramento no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, consoante o disposto no art. 243 da Lei n. 8.112/90. Precedentes: MS 15.491/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/06/2011; MS 14.382/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/04/2010; MS 12.279/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 25.02.2009; MS 12.766/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves, Terceira Seção, DJe 27.06.2008; MS 12.401/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 25.10.2007, dentre outros.
4. Não há como se conceder os efeitos financeiros retroativos decorrentes desse enquadramento, dada a impossibilidade, em sede de mandado de segurança, da cobrança de valores, consoante dispõe a súmula 269/STF: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".
5. Segurança concedida em parte, a fim de determinar o enquadramento do impetrante como servidor estatutário, nos termos do art. 243 da Lei 8112/90.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Analisa-se no presente feito a possibilidade de o impetrante, contratado antes da vigência da Lei n. 8.112/90 (11 de dezembro de 1990), ter direito ao enquadramento no Regime Jurídico Único.

À fl. 46, fez-se prova documental da "CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO", em que consta que o autor fora admitido "*no Vice-Consulado do Brasil em Puerto Iguazú em 9.3.1990*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na função de 'auxiliar administrativo', e que vem prestando serviços de maneira ininterrupta a esta Repartição Consultar até a presente data".

A tese de prescrição há de ser rejeitada, porquanto, no caso concreto, o mandado de segurança volta-se contra ato omissivo acerca do seu não enquadramento, não se configurando prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração.

A propósito, confira-se precedente de minha relatoria, em caso análogo ao dos autos (grifei):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. MANDAMUS TEMPESTIVO. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ASCENSÃO FUNCIONAL. NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 37, II DA CF/88. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ÓBICE DA SÚMULA 269/STF. DIREITOS TRABALHISTAS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

3. A pretensão se volta contra ato omissivo e continuado, que se renova a cada dia, consubstanciado na não apreciação pela autoridade coatora do requerimento administrativo de enquadramento da impetrante no regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, feito em 6.7.2010. Portanto, datando a petição inicial da demanda de 6.8.2010, tem-se por tempestivo o mandamus.

8. Segurança concedida em parte, a fim de determinar o enquadramento da impetrante como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei 8112/90. (MS 15.491/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/06/2011)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1377283/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; EDcl no MS 14.767/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/06/2014;

Quanto aos demais argumentos trazidos pela autoridade coatora, entendo que se confundem com o mérito do *mandamus*, razão pela qual entendo que devam ser analisados em conjunto com as razões do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, passo ao exame da demanda.

À época, o art. 44 da Lei n. 3.917/61 (reorganiza o Ministério das Relações Exteriores) possibilitava que os Chefes de Missões diplomáticas e repartições consulares no exterior poderiam, a título precatório, fazer contratações de "auxiliar local". Confira-se a literalidade da lei:

"Art. 44. Os chefes das missões diplomáticas e repartições consulares poderão admitir, a título precário, auxiliares locais demissíveis *ad nutum*."

O citado diploma legal teve sua revogação expressa por meio da Lei n. 7.501/1986 (que instituiu o regime jurídico dos funcionários que prestavam serviços no exterior), em que ficou estabelecido que (destaquei):

"Art. 65. **Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961.**"

"Art. 66. Auxiliar Local é o brasileiro ou estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto."

Art. 67. O Auxiliar Local será regido pela legislação que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Art. 93. **Revogam-se as disposições contrárias, especialmente as Leis n. 3.917, de 14 de julho de 1961, 5.887, de 31 de maio de 1973 e 6.859, de 24 de novembro de 1980**

Por sua vez, o art. 87 do Decreto n.º 93.325/1986 (aprova o regulamento de pessoal do serviço no exterior) mudou a redação do art. 67 da Lei n. 7.501/1986, fazendo constar que:

Art 87. **O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável**, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Dessa norma, deduz-se que o então impetrante, por ter sido contratado antes da implantação do RJU, estava sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, legislação brasileira vigente à época.

Vale ressaltar, que a alteração do art. 67 da Lei 7.501/86, trazida à lume pela Lei 8.745/93 (ou seja, posteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos), sujeitando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Auxiliares Locais à incidência da legislação vigente no país onde se presta o serviço e não mais à legislação brasileira, não retroage a ponto de prejudicar eventuais direitos adquiridos, por força do comando inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes: MS 14.382/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/04/2010; MS 12.279/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 25.02.2009; MS 12.766/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU 27.06.2008; MS 12.401/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 25.10.2007, dentre outros.

Por último, veio a redação do art. 243 da Lei n. 8.112/90, com a seguinte redação:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, **regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.**

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação."

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando referido dispositivo legal, assegura aos Auxiliares Locais que prestam serviços para o Brasil no exterior, e desde que admitidos anteriormente a 11 de dezembro de 1990, a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União.

Dentre os precedentes mais recentes, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR LOCAL. COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o auxiliar local de representação diplomática ou repartição consular brasileira no exterior, contratado anteriormente ao advento da Lei n. 8.112/1990, tem assegurado o enquadramento no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em observância ao disposto no art. 243 do referido normativo" (MS 9.698/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 26/06/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 544.299/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 05/12/2013);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AUXILIAR LOCAL. CONTRATAÇÃO POR CONSULADO BRASILEIRO EM ÉPOCA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1988. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxiliar de representação diplomática que prestou serviços a consulado brasileiro no exterior deve ser reconhecido como servidor público estatutário a partir do advento do art. 243 da Lei 8.112/90.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1300515/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2013)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO EM FACE DE JULGADO DO STF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA DO STF. AUXILIAR LOCAL. COMISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

3. O auxiliar local que prestou serviços de forma ininterrupta ao Consulado Brasileiro no exterior faz jus ao enquadramento no regime jurídico estatutário, consoante o disposto no art. 243 da Lei n. 8.112/90. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 92.412/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/04/2013)

Em suma, o Auxiliar Local, que presta serviços para o Brasil no exterior, admitido anteriormente a 11 de dezembro de 1990, passou a ser submetido ao Regime Jurídico dos Servidores Civis por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

No mesmo sentido, sobre o assunto, já me pronunciei no seguinte precedente: MS 15.491/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/06/2011.

Revise-se: à fl. 46, fez-se prova documental da "CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO", em que consta que o autor fora admitido *"no Vice-Consulado do Brasil em Puerto Iguazú em 9.3.1990, na função de 'auxiliar administrativo', e que vem prestando serviços de maneira ininterrupta a esta Repartição Consultar até a presente data"*.

Preenche, então, o impetrante os requisitos constantes do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, fazendo jus à transformação do regime celetista para o estatutário, porquanto contratada, a título precário, como Auxiliar Local, antes da vigência da referida norma, em 16.11.90.

Outrossim, não há como se conceder os efeitos financeiros retroativos decorrentes desse enquadramento, dada a impossibilidade, em sede de mandado de segurança, da cobrança de valores, consoante dispõe a súmula 269/STF, cujo teor é o seguinte: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **CONCEDO em parte a segurança**, tão somente para determinar o enquadramento da impetrante como servidor estatutário, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90, em cargo compatível com as funções por ele desempenhado, com os consectários legais dele proveniente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0414543-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 20.694 / DF

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO : CHRISTIANE STEIN SUITA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : SUBSECRETÁRIO-GERAL INTERINO DO SERVIÇO EXTERIOR DO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.